



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.928 - SP (2016/0170611-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BENEDITO CIRINO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **RENATO MATOS GARCIA - SP128685**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PREMISA FÁTICA. INVERSÃO. DESCABIMENTO.

1. A Primeira Seção, em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou a compreensão de ser "possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (REsp n. 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014).

2. Nos termos da Jurisprudência deste STJ, o documento extemporâneo ao tempo serviço pode servir como início de prova material, mas deve ser confirmado por robusta prova testemunhal.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que os testemunhos existentes no processo não corroboraram a documentação apresentada, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.928 - SP (2016/0170611-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BENEDITO CIRINO DE CARVALHO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fulcro na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 205/208).

Na petição recursal, o agravante alega que "não se trata de reavaliação de provas e sim de avaliação das provas, coisa que o v. acórdão não fez", pois, nos termos do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, "se a prova material existe, o v. acórdão não poderia dizer que ela não serve para a comprovação do tempo anterior à data que se encontra grafada" (e-STJ fl. 214).

Acrescenta que, no caso dos autos, a prova material existe e foi corroborada pela prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.928 - SP (2016/0170611-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

No exame dos autos, observo que a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal, em julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a compreensão de ser "possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (REsp n. 1.348.633/SP, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014).

Nos caso dos autos, no entanto, a Corte *a quo* não reconheceu o tempo de serviço rural alegado pelo recorrente após constatar a insubsistência da prova testemunhal e a insuficiência da prova material, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 149):

Da atividade rural: Os documentos juntados aos autos não se prestam a comprovar o tempo de serviço rural, diante da generalidade e fragilidade de informações (fl. 20). Conforme bem ressaltou o MM. Juízo a quo, a única prova material trazida pelo autor a fim de comprovar o período de labor rural de 1962 a 1980 é a certidão de casamento de fl. 20, a qual remete ao ano de 1986, ou seja, extemporânea.

Embora a parte autora tenha produzido prova testemunhal (fls. 96/105), esta, sozinha, é insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sobre a questão, vale referir, ainda, que embora esta Corte Superior reconheça a possibilidade de aceitar documento extemporâneo ao tempo de serviço rural como início de prova material, faz-se necessário o suporte em prova testemunhal robusta, o que não se verificou na hipótese desses autos, pois a sentença, mantida pelo acórdão de apelação, após exame do contexto fático, deixou clara a conclusão de que os depoimentos não seriam aptos a elastecer a eficácia da prova material para o intervalo pretendido pelo recorrente (e-STJ fl. 122):

O único documento juntado pelo autor em que consta a profissão do requerente como lavrador é a cópia de sua certidão de casamento datada de 25/10/1986 (fl. 20).

E os depoimentos ouvidos em Juízo relataram que **o autor exercia atividade rural na década de oitenta**. Ou seja, tudo **posterior ao período pretendido de 1962 a 1980** (pois a partir de março de 1980 o trabalho realizado foi somente urbano, conforme declarado pelo autor). (Grifos acrescidos).

Ora, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA NÃO AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, julgado pela 1ª Seção do STJ, sob a Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, concluiu ser possível o reconhecimento de tempo rural em momento anterior ao último documento material apresentado, desde que a sua eficácia probatória seja ampliada pela prova testemunhal colhida nos autos.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que a prova testemunhal produzida não afiançou o exercício campesino em momento anterior ao último documento apresentado, inviabilizando a ampliação da sua eficácia probatória.

3. Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1043055/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a fragilidade da prova testemunhal, incapaz de corroborar o início de prova material apresentado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1636620/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017).

No tocante aos honorários recursais, previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC /2015, registro que, embora já os tenha aplicado em agravos internos de recursos originários interpostos sob a vigência do CPC/1973, revi meu posicionamento para reconhecer o seu cabimento somente quando inaugurada a instância recursal, motivo pelo qual, em interpretação sistemática com o Enunciado n. 7 do STJ, passo a adotar a orientação do Enunciado n. 16 da ENFAM, do seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

Por fim, quanto à multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, deixo de aplicá-la uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0170611-9

AgInt no
AREsp 943.928 / SP

Números Origem: 00007611520138260248 00261573920154039999 1300000148 201503990261579
7611520138260248

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO CIRINO DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO CIRINO DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.